



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil de nº 2020.0015.5467-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pela 35ª Promotora de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruher da Silva, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro **COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.022.318/0001-36 e suas filiais, representada por seus diretores [REDACTED], [REDACTED], inscrito no CPF sob o [REDACTED] e portador do documento de identidade [REDACTED], e [REDACTED], [REDACTED], inscrita no CPF sob o [REDACTED] e portadora do documento de identidade [REDACTED], doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

DS
M BBB

DS
I BB

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO****35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que todos os partícipes da cadeia produtiva, aí incluídos os distribuidores, respondem **solidariamente** pelos vícios de qualidade que tornem os produtos que comercializam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

DS
M BBB

DS
I BB

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO****35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a exigência do rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que a rastreabilidade de produtos deve ser assegurada em todas as etapas da cadeia produtiva (Portaria Conjunta SEAG/SESA nº 001-R, de 24 de novembro de 2017 e Instrução Normativa Conjunta INC MAPA/ANVISA nº 2, de 7 de fevereiro de 2018);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição

DS
M.B.B.B.

DS
I.B.B.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO****35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) instituído pela Secretária Estadual de Saúde, por meio do Núcleo Especial de Vigilância Sanitária (NEVS), que consiste em coletar amostras de alimentos a fim de constatar se o uso dos agrotóxicos está em conformidade com o permitido pela lei;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil de nº 2020.0015.5467-11 na 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, versando sobre possíveis irregularidades no uso de agrotóxicos em alimento comercializado pela empresa COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qual seja, feijão preto (Relatório de Ensaio nº AR-18-GB075458-01);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

DS
M BBB

DS
I BB

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO****35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de, nos 36 meses seguintes ao início da vigência do presente termo, pagar por **01 (uma)** análise laboratorial por semestre, do produto encontrado com irregularidades, qual seja, feijão preto da marca Combrasil, com a finalidade de melhorar a qualidade dos alimentos e criar indicadores quantitativos e qualitativos referentes ao acompanhamento, controle e fiscalização de resíduos de agrotóxicos nos produtos comercializados.

§1º. A coleta de amostra do produto será pré-agendada pelo órgão encarregado nos termos do §9º. desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos comerciantes/estabelecimentos varejistas do produto, sediados no Município de Vitória/ES.

§2º. Fica estabelecido que, caso a compromissária demonstre regularidade (resultado satisfatório) nas análises coletadas nos primeiros 18 meses (50% do período), ficará desobrigada de prosseguir com o pagamento de análises laboratoriais nos demais meses de vigência deste termo.

§3º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025.

§4º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§5º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§6º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multirresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menor concentração de um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

DS
M.B.B.B. I.B.B.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO****35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

§8º. O laboratório contratado deverá proceder as análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE e à COMPROMISSÁRIA no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.

§9º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE, em qualquer dos estabelecimentos varejistas, sediados no Município de Vitória/ES, que comercializem o feijão preto da marca Combrasil.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de manter o registro que permita a identificação do fornecedor ou fornecedores responsáveis pelo produto submetido à análise prevista na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA: Sendo constatada irregularidade (resultado insatisfatório) em qualquer das análises realizadas em cumprimento à Cláusula Primeira deste acordo, a COMPROMISSÁRIA se compromete a, no prazo de 10 dias, notificar o produtor/fornecedor quanto a este fato, submetendo-o à quarentena de 180 (cento e oitenta dias), período no qual todas as cargas vindas do referido produtor/fornecedor serão testadas, nos moldes constantes da Cláusula Primeira, no que couber.

§ 1º. Caso seja identificada nova contaminação durante o período de quarentena inicial, a quarentena será prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da última contaminação identificada.

§2º: Sendo constatada irregularidade na análise mencionada no §1º, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de abster-se de comprar o produto detectado como irregular do respectivo produtor/fornecedor.

§3º: Fica sem efeito o previsto no §2º partir da apresentação, pelo produtor ou pelo COMPROMISSÁRIO, de pelo menos 02 (duas) amostras coletadas de produção/lotos diferentes, nos parâmetros dispostos na Cláusula Primeira, e que apresentem o resultado satisfatório.

DS
M BBB

DS
I BB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desse acordo, fica estipulada como sanção o pagamento, diretamente ao laboratório, nos moldes do § 3º da Cláusula Primeira, de duas análises de amostras de quaisquer produtos coletadas em estabelecimentos varejistas sediados no Município de Vitória, a serem indicados pela compromitente, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 26 de novembro de 2021.

DocuSigned by:

COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDÚSTRIA

DocuSigned by:

COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDÚSTRIA

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGUBER DA SILVA**, em **04/02/2022** às **07:31:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **T1PY9AHU**.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TEIXEIRA DA SILVA**, em **07/06/2022** às **16:00:02**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **4AUYLPEC**.